

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/019146
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO CARNEIRO DO CANTO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000152399

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Regularidade e Consistência do AIT. Observância dos prazos legais. Mera alegação, diante da inexistência de provas. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso II, do CTB, por “**Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%.**”, na data de **11/06/2016, na Rodovia BA526, KM16**, sentido decrescente, na cidade de Salvador/BA, pelo que argui matéria de fato. Alega o Recorrente insubsistência e irregularidade do AIT, por não conter imagem legível de seu veículo. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.
É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que as alegações insubsistência do AIT-Auto de Infração de Trânsito, por não conter uma imagem legível, não preenche os requisitos para deferimento, pois não há qualquer irregularidade no seu registro, já que em seu bojo constam todos os elementos que a lei determina como obrigatórios, constante no rol do art. 280 do CTB, vejamos:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I – tipificação da infração;

II – local, data e hora do cometimento da infração;

III – caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV – o prontuário do condutor, sempre que possível;

V – identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente atuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI – assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

Logo, torna-se frágil a alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo.

Isto posto, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000152399**, lavrado contra **JOSE AUGUSTO CARNEIRO DO CANTO**, válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000152399**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 07 de julho de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI